DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5008/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/17528/2014
PROTOCOLO	:	1557778
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 224/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO		EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFS – DR/MS
OBJETO CONTRATADO		PRESTAÇÃO, PELA ECT, DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS, QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DA CONTRATANTE, MEDIANTE ADESÃO AOS ANEXOS DESTE INSTRUMENTO CONTRATUAL
VALOR		R$ 40.000,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento Dispensa de Licitação - Processo Administrativo n° 2131/2014, a formalização do Contrato nº 224/2014 e dos Aditamentos (1º, 2º, 3º, 4° e 5° Termos Aditivos), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo como objeto a prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da Contratante, mediante adesão aos anexos deste instrumento contratual.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios – DFCPPC, através da análise ANA - DFCPPC - 29856 (peça n° 33 - fls. 533/547), opinou pela **regularidade** do Procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n° 2131/2014), do instrumento contratual (Contrato n° 224/2014) e dos aditamentos (1º, 2º, 3°, 4° e 5° Termos Aditivos). Ressalvou o **descumprimento** de prazo por parte do Sr. Jorge Justino Diogo, ocorrida nos Itens **IV, V.1, VVI.1, VVV.1.3, VIII.2.3 e VIII.3.2,** infringindo, por consequência, o prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época, e, ainda, o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/ 2016.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº PAR – 4ª PRC – 7020/2019 (peça n° 34 – fls. 548/549) opinou nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas conclui pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da **DISPENSA** (1ª Fase), **FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 224/2014** (íntegra, fls. 072 – 2ª Fase), **1°, 2°, 3°, 4° e 5° TERMOS ADITIVOS**, pois se encontram nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei n° 8.666/93, bem como as determinações contidas no capitulo III da IN/TC/MS n° 035/2011, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c inciso I, do artigo 121, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76/2013"

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Dispensa de Licitação (1ª fase), formalização do contrato nº 224/2014 (2ª fase), bem como a formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3°, 4° e 5°Termos Aditivos), nos termos do artigo 120, I, letra "b", II e § 4º, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 2131/2014, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Contrato nº 224/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos Termos Aditivos (1º, 2º, 3°, 4° e 5°), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, **ressalvando** a remessa intempestiva de docu-

mentos referentes aos 1º, 2° e 3° termos aditivos, fato que contraria o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época.

Em face ao exposto, com base na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento Dispensa de Licitação - Processo Administrativo n° 2131/2014, (1ª Fase), elaborado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS e a Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos DR/MS, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato n° 224/2014), correspondente à 2ª Fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3°, 4° e 5° Termos Aditivos) ao Contrato nº 224/2014, nos termos do artigo 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. **Jorge Justino Diogo** (ex-prefeito municipal), pela **intempestividade** no envio dos documentos a esta corte de Contas, conforme restou demonstrado nos itens **IV, V.1, VI.1, VIII.1.3, VIII.2.3 e VIII.3.2,** da referida análise e de conformidade com o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da LC nº 160/2012.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o

responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § '2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr